

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS  
ALMAS-BA, PARA O DEVIDO ENCAMINHAMENTO À  
AUTORIDADE SUPERIORA.**

**REF. PROCESSO N.º 807/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 042/2022**

**ÁRIA HALL EMPREENDIMENTOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.426.793/0001-61, situada à Avenida Presidente Dutra, 1226, licitante vencedora do supracitado certame, vem, por via da presente, apresentar, com base no Princípios da Economia Processual, da Efetividade Processual e da Concentração da Defesa, **CONTRARRAZÕES CONJUNTAS** aos Recursos interpostos pelas empresas SOUL EVENTOS LTDA e LIGHT PRODUÇÕES E EVENTOS., nos seguintes termos:

1. Inconformadas com a declaração de habilitação e consequente vitória do certame pela ora manifestante, as Recorrentes alegam em suas razões recursais que aquela não teria apresentado atestados de capacidade técnica que atendam ao objeto licitado, utilizando para fundamento de suas alegações o questionamento à natureza das atividades econômicas das empresas fornecedoras dos atestados, bem como a sua formatação, além de supostos quantitativos não apresentados nos instrumentos.

2. Em primeiro lugar, deve-se atentar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No caso em questão, o que diz o edital do presente processo no que tange ao tema:

***“12.6.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade de realização de eventos de natureza similar, seja por apresentação de portfólio, seja pela apresentação de atestados técnicos.”***

3. Ora, se a mera apresentação de portfólio pelo licitante seria suficiente para comprovar sua aptidão para o desempenho da atividade objeto do processo, o que dizer da certificação atestada por empresas idôneas e do ramo de atividades vinculadas àquela que integra o citado objeto?

4. Importa salientar que as exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

5. Tais exigências técnicas devem ser adequadamente definidas pela Administração no edital da licitação, sendo válido ressaltar que, consoante a regra disposta no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal de 1988, somente poderão ser fixadas em edital as condições mínimas necessárias à execução do objeto, eximindo-se de exigir condições impertinentes com o objeto da licitação.

6. A comprovação da experiência anterior dos licitantes se dá, essencialmente, por meio da apresentação de **atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem a execução anterior satisfatória de objeto similar ao licitado (art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93).

7. Observa-se, portanto, que os atestados fornecidos suprem o quanto delimitado pelo edital convocatório do certame, sendo suficientes para confirmar as condições exigidas pela Administração.

8. As inconformidades das Recorrentes não se justificam, mesmo porque o objeto do presente processo é a “concessão de uso de área pública para **exploração de camarote durante o São João de 2022**”, portanto uma atividade de gestão, de gerenciamento, devidamente certificadas pelas empresas que lavram os atestados em discussão.

9. Por ser uma atividade de gestão que pode demandar, obviamente, a contratação de profissionais especializados para a realização das atividades operacionais, o que importa para a garantia da capacidade técnica é a avaliação de desempenho por entes públicos ou privados com idoneidade certificada e isso está devidamente comprovado com a documentação acostada, não tendo havido qualquer questionamento acerca da idoneidade das empresas atestantes.

10. A necessidade de utilização de quantitativos mínimos como sugerem as Recorrentes, também já é questão superada e tida, inclusive como exigência irregular, conforme Acórdão do TCU:

***“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. (Acórdão 2924/2019 - Plenário - Rel.: Benjamim Zymler)***

11. Por fim, ao questionar o credenciamento da ora Manifestante junto a órgãos especializados, as Recorrentes, mais um vez incorrem em uma inconformidade não justificada. Acerca do tema, observe-se, por analogia, mais uma decisão do TCU:

***“Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”***  
***(Acórdão 7260/2016 -Plenário - Rel.: Ana Arraes)***

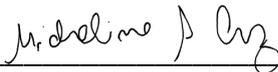


## CONCLUSÃO

12. Desta forma, verifica-se que as razões recursais das Recorrente snão encontram justificativas que lhes deem lastro jurídico, pelo que não devem ser acatadas, sendo julgados improvidos os recursos interpostos e, portanto, mantendo-se o resultado que declarou a ora manifestante como habilitada e vencedora do certame em questão.

P. deferimento.

Cruz das Almas-Ba., 20 de Maio de 2022.



---

**ÁRIA HALL EMPREENDIMENTOS LTDA.**

## contrarrazões.doc

Documento número 30633363-b3a8-4c62-b6ef-5b4a2f2c8a90



## Assinaturas



Micheline Araujo Cruz  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 201.20.163.28 / Geolocalização: -12.249758, -38.913509

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko)

Chrome/101.0.4951.67 Safari/537.36

Data e hora: 20 Maio 2022, 19:43:03

E-mail: michele@eliteproducoes.com.br

Telefone: +5575991250794

Token: 1e456b2d-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-7b986c9e53ab

Assinatura de Micheline Araujo Cruz



Hash do documento original (SHA256):

895b279ea08aec6adf0f743fdf71c19f0850ee3ece5e6c0a596d5d880db74acf

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=30633363-b3a8-4c62-b6ef-5b4a2f2c8a90>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 30633363-b3a8-4c62-b6ef-5b4a2f2c8a90, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)